

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 2604.01/2021/2021**

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na Av. Santos Dummont, nº 2789, sala 604, Aldeota - Fortaleza - Estado do Ceará, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR O EDITAL em epígrafe, demonstrando os motivos para a retificação de item exigido, com base nas seguintes razões:

O objeto do Edital 2604.01/2021 é a "contratação de empresa especializada para atender a demanda dos serviços contínuos de mão de obra das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Baturite", conforme o preâmbulo do Edital.

Ocorre que há uma exigência inadequada no Edital, com o devido respeito, pois viola a legislação relativa aos processos licitatórios.

o item 5 da Termo de Referência, ao dispor sobre os valores devidos aos funcionários, como os salários e benefícios previstos na composição do preço, não leva em consideração as disposições legais e das Convenções Coletivas.

O fato além de poder possibilitar que uma ilegalidade venha a ocorrer, com o desrespeito a legislação laboral, pode vir acarretar o desequilíbrio contratual e o prejuízo não apenas para a empresa que vier a ser contratada, mas também para a Administração Pública. Isso pode gerar indesejadas consequências junto aos Tribunais de Contas e responsabilização dos envolvidos.

Além do item acima impugnado, merece reparo o item que trata da possibilidade de participação no presente certame de Cooperativas. Esse tipo de sociedade não pode participar dessa espécie de licitação.

As cooperativas gozam de benefícios fiscais que a possibilitam o não pagamento de uma série de encargos que fazem parte da composição do preço. Imediatamente, sem os ditos benefícios os demais concorrentes não podem apresentar propostas competitivas.

Portanto, o item 2.1 fere dispositivo constitucional e legal acerca dos processos licitatórios, acarretando sua anulação e retirada do Edital. De fato, a isonomia fica violada ao se permitir colocar em igualdade tipos societários diversos.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 37 que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, igualdade e eficiência. Ao se tratar igualmente pessoas desiguais fere-se o princípio da isonomia e da livre iniciativa, inviabilizando outras empresas que não tem os mesmos Incentivos fiscais.

A jurisprudência brasileira já há muito tempo reconhece a vedação das cooperativas para participarem do procedimento licitatório, como se vê no seguinte julgado:

" TJ-RS - Apelação Cível AC 70030707855 RS (TJ-RS) Jurisprudência - Data de Publicação 14/11/2022 APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES, POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. Trata-se de ação ordinária, na qual a demandante pretende ver reconhecida sua habilitação na licitação Pregão Eletrônico 022/07 promovida pela demandada Procempa, pois foi injustamente inabilitada no certame em que restou vencedora, pelo motivo discriminatório de ser constituída sob a forma de **Cooperativa** de trabalho, julgada improcedente na origem. O Supremo Tribunal de Justiça

**CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 13.566.782/0001-72  
Avenida Santos Dummont 2789, sl 604 - Aldeota.  
Contato: (85) 9 8503-2596  
E-mail: cklicitacao@gmail.com

*concluído em  
10.05.22  
nylmuo*

sedimentou entendimento segundo o qual é possível a previsão editalícia de exclusão de **COOPERATIVAS** em licitações, sobretudo quando o objeto do certame é a contratação de serviços envolvam trabalho subordinado, justamente o caso dos autos. Não há qualquer ilegalidade na vedação da participação das cooperativas de trabalho em licitação cujo objeto é a prestação de serviços gerais, eis que evidente a razoabilidade da medida como forma de garantir a administração selecionar a melhor proposta, sob todos os aspectos, notadamente o da prevenção à futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas, pois como se sabe, a legislação trabalhista e previdenciária é inexorável contra os tomadores de serviços, tendo em vista que lhes atribui à solidariedade ou subsidiariedade no tocante a condição de responsáveis pelo pagamento de salários atrasados e débitos fiscais. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**"

Portanto, urge a retirada dos itens 2.1 do edital e 5 do Termo de Referência por sua total inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isto posto, requer se dignem V.Exas. de receberem a presente Impugnação e suspender o processo licitatório ate a retificação do edital e/ou anular os itens 2.1 do edital e 5 do Termo de Referência , retirando-o do Edital.

Pede e aguarda deferimento.

**Baturite, 07 de maio de 2021.**

**CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**

**Deodato José Ramalho Neto**

**OAB/CE 15.895**